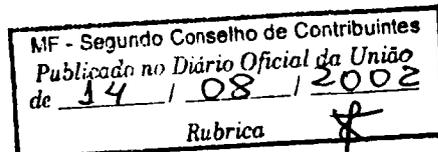




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : BANCO INDUSVAL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido á repartição de origem para aguardar a decisão judicial. **Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC** - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO INDUSVAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:
I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e
II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (Relator). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/cf/cesa



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe foi intimado, em 27/01/1998, a apresentar os documentos constantes do Termo de Intimação de fls. 01 para os trabalhos da fiscalização.

Foram juntadas, então, cópias: da petição da Medida Cautelar Inominada n° 94.0018715-7, em que foi requerente o contribuinte; da Ação Ordinária Negativa de Débito Fiscal n° 94.0029269-4; do despacho inicial nos autos da Medida Cautelar, não deferindo a liminar; do Mandado de Segurança interposto contra o ato de indeferimento da liminar n° 94.03.85620-3; da decisão do TRF da 3ª Região, nos autos do MS, que concedeu, em parte, a liminar pleiteada para que os impetrantes recolhessem a Contribuição ao PIS à alíquota de 0,75% sobre a "receita bruta operacional", definida esta pela legislação do Imposto de Renda, mantendo-se, quanto ao mais, os ditames da LC n° 07/70; do acórdão do TRF da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, concedendo parcialmente a segurança; e das certidões dos referidos processos.

Foi, então, o contribuinte intimado, em 10/07/1998, a apresentar novos dados (fls. 51), quais sejam, demonstrativo da base de cálculo no período ali especificado e cópias dos DARFs dos recolhimentos em questão.

Cumprida a intimação na Delegacia Especial das Instituições Financeiras em 31/07/1998, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 68/76, informando que o crédito tributário decorrente da ação fiscal, então constituído, seria lançado de ofício e teria sua exigibilidade suspensa, por força de medida liminar. Ainda que afastada a suspensão da exigibilidade por caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, deveria este recolher, total ou parcialmente, o crédito lançado, acrescido dos acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Então, o contribuinte foi autuado, através do Auto de Infração de fls. 95/97, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consignando que foi constituído o crédito tributário e suspensa a sua exigibilidade, por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n° 94.03.085620-3.

Apurado o crédito de R\$903.175,01, referente à referida contribuição, e R\$409.713,65, referente a juros de mora, não incidindo multa.

O contribuinte, em 25/08/1998, apresentou sua Impugnação de fls. 100/105, aduzindo que o lançamento do crédito tributário decorreu do fato de haver utilizado como base de cálculo da Contribuição para o PIS, de junho/1994 a dezembro/1997, a receita de venda de bens.



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

nos termos do art. 72 do ADCT, não englobando, na referida base de cálculo, sua receita financeira; que a autoridade fiscal lavrou o Termo de Verificação Fiscal com o fim de resguardar-se da decadência do direito de constituição do crédito em discussão, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, entendendo que seria devido o PIS com base na Medida Provisória nº 517/94 e reedições; aduz ser ilegalidade insanável a inclusão de juros em mora no cômputo do *quantum* lançado, pois não incorrera em mora; alega não se poder falar em mora, por haver um "retardamento" justificado no pagamento da exação; e diz que, não estando o crédito vencido, não pode ser gravada pela mora, que nunca se constituía.

Decidiu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 143/146, não conhecer da impugnação, sob o fundamento resumido na seguinte ementa: "Liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo com concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário alusivo à contribuição. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial." Fundamenta-se no Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º, na Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, e no ADN COSIT nº 03/96, para não conhecer da impugnação, onde afirma que o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à apreciação do Poder Judiciário. Diz ser impertinente a apreciação da cobrança dos juros moratórios, de natureza acessória, antes de solucionada a lide sobre os tributos ou contribuições, entendendo haver evidente nexo causal.

Juntada decisão judicial em que o contribuinte, ora recorrente, obteve o afastamento dos óbices à interposição de recursos, determinando o MM Juiz o processamento do recurso interposto sem a necessidade de depósito prévio de 30% do valor devido.

Em Recurso Voluntário tempestivo de fls. 160/171, o recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada apresentando suas razões, alegando que não têm, integralmente, o mesmo objeto os processos judicial e administrativo, porque a ação judicial discute a legislação aplicável ao recolhimento do PIS, enquanto no processo administrativo é discutido o *quantum* do crédito tributário lançado, impugnando a cobrança de juros de mora. Assim, aduz haver preterição do direito de defesa, porque o julgador não conheceu da impugnação, não apreciando nenhum dos argumentos de defesa apresentados, fundamentando-se no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72; requer, então, a nulidade da decisão de primeira instância; afirma que o meio utilizado para a constituição do crédito tributário é inadequado, com fundamento nos arts. 9º e 11 do mesmo decreto; que não houve falta que ensejasse a lavratura de auto de infração, sendo a notificação de lançamento o instrumento jurídico utilizável, porque a matéria está *sub judice*; quanto à concomitância entre processo administrativo e judicial, afirma que o objeto discutido na esfera judicial é diverso do que trata o processo administrativo; alega, ainda, que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 refere-se somente à propositura de ação judicial após a



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

após a lavratura do auto de Infração; argumenta, também, que o art. 51 da Lei nº 9.784/99 teria revogado o referido art. 38; tecendo considerações acerca da mora, afirma que a condição de inadimplência ou de falta de pagamento não poderia lhe ser imputada porque a matéria está *sub judice*, e, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, são indevidos porque não houve ilícito; com relação à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, tecendo comentários sobre sua legalidade e inconstitucionalidade, argumenta que tem a mesma natureza remuneratória e, por isso, não poderia ser utilizada como juros de mora; requer a anulação da decisão atacada e que seja determinada a regular apreciação da impugnação apresentada, trouxe cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019678-3, impetrado com o escopo de poder interpor o recurso administrativo, afastada a exigência do depósito recursal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, bem como cópia da liminar deferida e, posteriormente, cópia da sentença prolatada nos autos do referido Mandado de Segurança, concedendo a segurança.

É o relatório.



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente, MP nº 2.176-77, de junho de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi afastado por decisão judicial. Assim, conheço do recurso.

O Fisco procedeu ao lançamento de crédito tributário para prevenir a decadência, conforme Auto de Infração de fls. 95/97. Apurou e lançou o crédito do tributo e juros de mora, não lançou multa de ofício, e consignou que a exigibilidade desse crédito estava suspensa, por força da liminar que fora concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado.

DA CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

A DRJ em São Paulo – SP não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, sob o argumento de não poder tomar conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Em seu recurso voluntário, o recorrente requereu, então, a declaração da nulidade da decisão.

In casu, observamos que a matéria tratada na impugnação não coincide com aquela abarcada pelas discussões judiciais movidas pela ora recorrente, porque, judicialmente, o contribuinte obteve, anteriormente à ação fiscal, liminar que lhe garantiu o direito de recolher a Contribuição ao PIS sobre a “receita bruta operacional”, definida esta pela legislação do Imposto de Renda, mantendo-se, quanto ao mais, os ditames da Lei Complementar nº 07/70. De outra banda, em sua impugnação, no processo administrativo, o contribuinte ataca os juros de mora lançados (Auto de Infração de fls. 95/97).

Os juros de mora, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, são obrigação acessória. Assim, sua discussão depende da sorte do principal.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial.

DOS JUROS MORATÓRIOS



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, estabelece:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Portanto, correto o não lançamento de multa de ofício, nos termos do texto legal acima transcrito. É dizer, não cabe lançamento de multa de ofício, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa; nem poderia ser diferente, tendo em conta que não houve descumprimento de obrigação tributária, porque o crédito tributário estava suspenso por determinação judicial.

Entretanto, quanto aos juros moratórios, a questão toma outro sentido. Porque os juros moratórios são reparatórios, têm o escopo de compensar o lapso temporal em que o credor já poderia dispor do montante, mas o mesmo estava, ainda, no patrimônio do devedor.

É esta, inclusive, a vontade da lei, que não excepcionou, no mencionado art. 63 da Lei nº 9.430/96, os juros de mora quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Nesse sentido, recentemente, decidiu a Eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, do TRF da 3ª Região, na AMS nº 1999.03.00.99.054419-3 (DJU II de 22/01/2001):

“(…)

Deveras, uma vez suspensa a exigibilidade de crédito tributário, não cabe o lançamento da multa de ofício. É a dicção do artigo 63 da Lei nº 9.430/96,



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

valendo frisar que, sem a ordem judicial, ainda tem o contribuinte 30 (trinta) dias para interromper sua incidência.

(...)

Quanto aos juros, penso que seu caráter é reparatório, visa cobrir o prejuízo que teria o Fisco quando viesse a receber o tributo. Vale dizer têm a função de remunerar o capital que estava em poder do contribuinte. Nesse passo, e considerando que o referido artigo 63 não o excepciona, possível que os valores permaneçam lançados.

(...)"

Vale trazer, também, aresto da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, quando do julgamento do Processo nº10855.001519/93-44, Relator o ilustre Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroza (DJU I de 04/02/1997), negou provimento ao recurso e está assim redigido (Acórdão nº 105-10.997):

“Acréscimos Legais em Lançamento de Ofício Efetuado para Prevenir a Decadência. É legítima a inclusão de acréscimos legais por ocasião da constituição do crédito tributário via lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência dos encargos lançados, que será mensurada por ocasião da solução do litígio. Negado provimento ao recurso.”

Observamos que o lançamento para prevenir a decadência foi feito dentro dos limites da lei. Trata-se de lançamento puro e simples, que intente prevenir o Fisco da decadência. Os juros de mora podem, e devem, ser lançados, porque, se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário for afastada, o tributo será devido e a Fazenda Pública irá recebê-lo em tempo muito posterior ao que seria devido, não fosse os efeitos da liminar.

Caso houvesse depósito judicial, evidentemente, não incidiriam juros moratórios. Nesse sentido, já se manifestou, com muita propriedade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-02.708, julgando o Processo nº 10980.011351/94-11, Relator o Conselheiro Remis Almeida Estol, na conformidade da seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – Descabe a exigência de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, nos casos em que a ação



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

judicial é proposta acompanhada do depósito integral e antes do procedimento de ofício.”

Porém, incidentalmente, conheço da matéria para excluir dos juros moratórios a Taxa SELIC. Os juros de mora se prestam a recompor o patrimônio do Estado, lesado pelo tributo que não foi recebido no tempo correto. Porém, muito embora sejam devidos os juros moratórios neste caso, a Taxa SELIC não pode ser aplicada para fins tributários, porque não representa índice de correção moratória, mas de remuneração da moeda.

Os juros compensatórios, ou remuneratórios, não têm lugar em matéria tributária, porque os juros de mora em questão não devem servir para remunerar o Estado, mas somente para indenizar-lhe pela demora no pagamento. A Taxa SELIC, como sabemos, é índice de remuneração de capital, por isso, imprestável para os fins pretendidos neste caso, ou seja, no cômputo dos juros de mora.

Essa matéria já foi apreciada recentemente pelo STJ, no julgamento do Resp nº 215.881, Relator o Eminentíssimo Ministro Franciulli Netto:

"TRIBUTÁRIO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGO 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.
2. Em matéria de tributação, nesta incluídas as contribuições previdenciárias, os critérios para aferição da correção monetária e dos juros devem ser definidos com clareza pela lei.
3. Taxa SELIC, indevidamente aplicada, ora como sucedâneo dos juros moratórios, ora dos juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.
4. A Taxa SELIC é de natureza remuneratória de títulos. Títulos e tributos, porém, são conceitos que não podem ser embaralhados.
5. Impossibilidade de equiparar os contribuintes aos aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império.



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

6. A Taxa SELIC não é anômala figura de tributo rentável. Os títulos podem gerar renda; os tributos, por si, não.

7. O emprego da Taxa SELIC provoca enorme discrepância com o que se obteria se, ao invés dessa taxa, fossem aplicados os índices oficiais de correção monetária, além dos juros legais de 12% ao ano.

8. Aplicada a Taxa SELIC, há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera a artigo 150, inciso I da Constituição Federal, a par de ofender, também, os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica.

9. Se tais pechas contaminam a arrecadação, igual defeito existirá nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos.

10. Ainda que se admitisse a existência de leis ordinárias criando a Taxa SELIC para fins tributários, ainda assim, a título de argumentação de reforço, a interpretação que melhor se afeiçoa ao artigo 161, § 1º, do CTN (que possui natureza de lei complementar - art. 34, § 5º, do ADCT), é a de poder a lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, nunca juros superiores a esse percentual. Sob o arnês desse raciocínio, a Taxa SELIC para fins tributários só poderia exceder a esse limite, desde que também prevista em lei complementar, visto que, através de lei ordinária, essa taxa tem superado esse limite máximo. Não há conceber que uma lei complementar estabeleça a taxa máxima e mera lei ordinária venha a apresentar percentual maior.

11. Para que a Taxa SELIC pudesse ser albergada para fins tributários, havia imperiosa necessidade de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, por ser notório e até vetusto o princípio de que o contribuinte deve, de antemão, saber como será apurado o *quantum debeatur* da obrigação tributária. A Taxa SELIC está longe, muito longe, de ser um instituto jurídico a dispensar melhor dilucidação, razão pela qual era de rigor sua conceituação legal para penetrar no campo do Direito Tributário. Ainda assim, há máculas decorrentes da impossibilidade de se aferir correção monetária ante acta, ou seja, por mera estimativa do que poderá vir a ocorrer.

12. O artigo 193, § 3º, da Constituição Federal, dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano. Ainda que se trate de norma de eficácia contida ou limitada, sujeita a lei complementar, a doutrina moderna de Direito



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

Constitucional é no sentido de inexistir norma constitucional despida totalmente de efeito ou eficácia. Assim, inibe o legislador ordinário de legislar em sentido contrário.

13. Incidência de *bis in idem* na aplicação da Taxa SELIC concomitantemente com o índice de correção monetária.

14. Mesmo nas hipóteses em que não há adição explícita de correção monetária e Taxa SELIC, a ilegalidade persiste, por conter a Taxa SELIC embutida, fator de neutralização da inflação.

15. A Taxa SELIC é calculada sobre os juros cobrados nas operações de venda de título negociável em operação financeira com cláusula de compromisso de recompra e não sobre a diferença entre o valor de compra e de resgate dos títulos. A Taxa SELIC reflete a remuneração dos investidores pela compra e venda dos títulos públicos e não os rendimentos do Governo com a negociação e renegociação da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna (DPMFI).

16. Mencionando a lei que se aplica a Taxa SELIC para tributos e contribuições previdenciárias, e deixando a fixação dessa taxa a cargo exclusivo do BACEN (que tem competência financeira mas não tributária), há também inconstitucional delegação de competência tributária. Assim é porque o *quantum debeatur*, que, afinal, repita-se, é o que interessa, acaba por ser alterado à margem da lei. Fixada a Taxa SELIC por ato unilateral da Administração, fica vergastado o princípio da indelegabilidade de competência tributária. Além disso, o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM) pode delegar ao Presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentar ou reduzir a Taxa SELIC.

17. A Taxa SELIC é fixada depois do fato gerador e por ato unilateral do Executivo, em matéria de atribuição exclusiva do Legislativo, que não fixou os nortes, as balizas e os critérios para sua mensuração, o que fere, além do princípio da indelegabilidade, o da anterioridade.

18. A quantia a ser recolhida, seja a título de tributo, seja a título de correção monetária ou de juros incidentes sobre o tributo, não pode ficar na dependência de fixação unilateral do Governo (*in casu*, do Banco Central), pouco importando que assim o faça em nome do mercado financeiro, atrelado às regras da oferta e procura. Esse raciocínio é perfeitamente válido e eficaz no que toca à



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

plena autonomia do BACEN na gestão dos títulos públicos e de sua remuneração, mas não fornece nenhum respaldo, por mais tênue que seja, para a cobrança de tributos presos aos princípios da legalidade (art. 150, I, da CF), da anterioridade (art. 150, III, "b", da CF), da indelegabilidade de competência tributária (arts. 48, I, e 150, da CF) e da segurança jurídica (como se infere dos vários incisos do art. 50 da CF).

19. Inconstitucionalidade material, além da flagrante inconstitucionalidade formal. Brasília (DF), 13 de junho de 2000 (data do julgamento)."

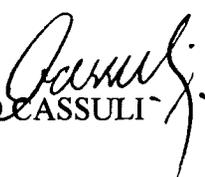
Observamos que a Taxa SELIC, que não foi criada por lei para fins tributários, ferindo o princípio da estrita legalidade, é instrumento juridicamente aplicável ao mercado financeiro, mas não em matéria tributária.

Adotamos, assim, o entendimento defendido pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, com o qual comungamos, por sua juridicidade e lucidez.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando PROCEDENTE O LANÇAMENTO efetuado para prevenir a decadência, porém, INCIDENTALMENTE, EXCLUINDO DOS JUROS MORATÓRIOS A TAXA SELIC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


GILBERTO CASSULI



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

**VOTO DO CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDES CORRÊA
RELATOR-DESIGNADO**

Em relação à Taxa SELIC, com todo o respeito que tenho pelo ilustre Conselheiro-Relator Gilberto Cassuli, dele discordo.

Conforme se vê do próprio auto de infração, a base legal para a exigência de juros, tendo como referência a Taxa SELIC, está na Lei nº 9.065/95, art. 13, a seguir transcrito:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, será o equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Posteriormente, através da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, parágrafo 4º, foi a regra estendida à restituição e compensação, como se vê da leitura, a seguir:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”



Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

A regra, portanto, vale para os dois lados. **Registre-se que** não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.065/95, **estando**, portanto, em pleno vigor.

Quanto ao entendimento do Ministro Franciulli Netto no Resp nº 215.881 citado e transcrito pelo ilustre Conselheiro-Relator, cabe dizer que o mesmo não foi aprovado pelo STJ, como se vê do texto a seguir, extraído do site do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br):

“Notícias do Superior Tribunal de Justiça de 18/04/01 – A Corte Especial encerra julgamento sobre argüição de inconstitucionalidade da Taxa SELIC. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu nesta quarta-feira (18/04), por maioria de votos, pela impossibilidade de examinar o incidente de inconstitucionalidade sobre o uso da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia, do Banco Central) para fins tributários. De acordo com o entendimento predominante, a inviabilidade processual do STJ de fazer um exame sobre a questão se prende apenas ao caso concreto, ou seja, especificamente o recurso especial movido pela Fazenda Nacional contra um grupo de aposentados paranaenses. Nada impede que o tema venha a ser julgado pela Corte Especial em outra circunstância jurídica.

O exame da questão foi retomado com o voto do Ministro César Asfor Rocha, que havia pedido vista do processo. A exemplo da maioria dos integrantes da Corte Especial, o Ministro entendeu que o fato de um eventual exame do mérito da argüição não beneficiar o recorrente (Aylton de Carvalho Silva e outros) e a circunstância de nenhuma das partes ter solicitado tal pronunciamento ao STJ, impedira o exame da inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC em relação a este caso concreto.

Os demais ministros da Corte Especial se manifestaram da mesma forma, com exceção dos Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Eliana Calmon, que se juntaram aos votos discordantes proferidos, anteriormente, pelos Ministros Milton Luiz Pereira, Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto, o relator da matéria.

Com a decisão tomada nesta quarta-feira, o recurso especial retornará à Segunda Turma do STJ. O órgão especializado no Tribunal para o exame de questões de direito público a julgar os aspectos legais envolvidos no processo em que está sendo contestada a aplicação da Taxa SELIC na restituição do empréstimo compulsório dos combustíveis, estabelecido em 1987.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16327.000127/98-18
Acórdão : 201-75.092
Recurso : 114.949

A jurisprudência de nossa Câmara, como de resto de todo o Segundo Conselho de Contribuintes, milita no sentido da fiel obediência ao dispositivo legal, razão pela qual voto, divergindo do Relator, pela aplicação da Taxa SELIC a título de juros.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA